



A ASSOCIAÇÃO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO



SINDICATO RURAL  
DE RIBEIRÃO PRETO

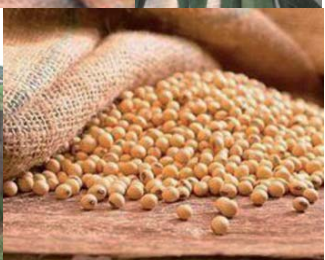
**ENTENDA PORQUE**

**DIZER NÃO**

**À**

**EXIGÊNCIA  
DA  
RESERVA LEGAL**

**EM TERRAS PRODUTIVAS**



## **Caros Amigos:**

Esta cartilha foi elaborada como contribuição ao entendimento da Reserva Legal e sua aplicação nas propriedades rurais em franco desenvolvimento produtivo.

É também uma forma de alerta aos proprietários rurais, cujos direitos constitucionais estão seriamente ameaçados pelas graves distorções verificadas na legislação atual sobre esta importante temática.

Mister é de se ressaltar, outrossim, que as conseqüências da absurda exigência de formação de reservas florestais, onde hoje são cultivadas lavouras e pastagens, não estão limitadas aos prejuízos de ordem econômica, mas atingem também a elevação do desemprego na agropecuária, indústria e comércio.

Nosso intuito é contribuir para o esclarecimento e dirimir dúvidas quanto ao real significado e os efeitos da imposição da Reserva Legal na economia e no campo social.

Portanto, conclamamos aos amigos da produção rural e que desejem uma Nação realmente democrática e desenvolvida, a participarem conosco dessa luta.

**Procure sua Entidade de Classe!**

**Fale conosco!**

**Nosso telefone: (16) 3610-3499**

**Nosso e-mail: [srrp@srrp.com.br](mailto:srrp@srrp.com.br)**

**Muito obrigado por sua atenção.**

**ENTENDA PORQUE  
DIZER NÃO  
À  
EXIGÊNCIA  
DA  
RESERVA LEGAL  
EM TERRAS PRODUTIVAS**

**Agosto de 2007**

## **Prezado Leitor:**

Não confundir ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs), definidas às margens dos rios e riachos, das nascentes e lagoas, das encostas e restingas, com a imposição da RESERVA LEGAL.

As florestas de preservação permanente são benéficas ao meio ambiente, a fauna e flora, muito embora as extensões exigidas na atual legislação, careçam de comprovação científica quanto a sua necessidade.

A legislação vigente requer a independência entre as áreas de preservação permanente e as destinadas à Reserva Legal.

Não se pode, portanto, compensar a Reserva Legal com APPs.

As áreas de Reserva Legal, arbitradas em 20% para a nossa região, atingem todas as propriedades rurais, sejam elas cultivadas com plantações e pastagens ou não.

Nas áreas de Reserva Legal NÃO pode ser desenvolvida qualquer atividade econômica. O Proprietário dessa área fica proibido de utilizá-la para qualquer finalidade agropecuária.

Entretanto, é da responsabilidade desse mesmo proprietário a reposição florestal, sua manutenção e conservação.

Além do que, na eventualidade de ocorrência de dano à área da Reserva Legal, como por exemplo, um incêndio provocado por terceiros ou por caso fortuito, o proprietário é quem deve responder perante a justiça, podendo ser processado até criminalmente pelo Ministério Público.

# Veja o que diz o Código Florestal Brasileiro

(Lei 4.771/65)

“Art. 16 – As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de **florestas nativas, primitivas ou regeneradas**, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com **cobertura arbórea** localizada, a critério da autoridade competente;

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

A Lei nº 7.803, de 18/07/89, que altera parte do previsto no Código Florestal e que prevê a averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, determina em seu artigo 2º que **“O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”**

Observe-se que esta Lei jamais foi regulamentada. Por preceito constitucional, uma lei só pode ser aplicada se for válida e eficaz

Eminentes juristas defendem que leis não regulamentadas, conforme previsto, perdem sua eficácia. Miguel Reale é um deles. Qualquer ato do Ministério Público ou quaisquer outros órgãos que se baseie nela incorre em inconstitucionalidade, posto ferirem dois princípios constitucionais: o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (válida e eficaz)” e o de que “ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal)

Entretanto, em 24 de agosto de 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.166/67, que alterou mais uma vez o Código Florestal Brasileiro e define assim a reserva legal:

**“Art. 1º - § 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por:**

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Em seu artigo 16 destaca:

“ As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo.....

§ 2º - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo

florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º - A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I – o plano de bacia hidrográfica;
- II – o plano diretor municipal;
- III – o zoneamento ecológico-econômico;
- IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra



área legalmente protegida.”

Observe-se que a reserva legal, conforme definido no Código Florestal, é uma área da propriedade rural que contenha florestas pré-existentes ou cobertura arbórea nativa, onde não é permitido o corte raso, em percentuais estabelecidos nesta lei.

***Já a Medida Provisória define a reserva legal como área da propriedade rural necessária ao uso sustentável dos recursos naturais e processos ecológicos, sem mencionar a pré-existência de florestas ou coberturas arbóreas.***

Com esta nova definição contrária ao Código Florestal, propriedades rurais em franco desenvolvimento econômico-social ficaram também sujeitas à absurda exigência da Reserva Legal. Isto é, lavouras de algodão, café, cana de açúcar, cereais, laranjas e outras, além das pastagens, devem ter 20% de suas áreas substituídas por mato, nos termos da Medida Provisória.

Trata-se, inclusive, de flagrante incoerência, já que os produtores rurais em outras épocas, foram insistentemente estimulados pelo próprio governo, até com financiamentos oficiais, a desbravarem suas terras para aumento da produção

rural. Mesmo as áreas de brejo e alagadiças receberam estímulos governamentais, através de programas especiais, como o “Pró-Várzeas”, que previa a sua recuperação para fins agrícolas.

***Ontem, a legislação se referia as áreas de florestas e cerrados para compor a chamada Reserva Legal, hoje busca atingir as áreas de produção, portanto limpas e cobertas com lavouras e pastagens, de propriedades rurais que geram renda, empregos e pagam tributos. Um lamentável equívoco que pode causar severos danos, não só aos proprietários rurais, mas à indústria e comércio, à sociedade como um todo e à própria economia nacional.***

Para se ter melhor idéia dos malefícios dessa malfadada exigência, ainda que não citemos, por óbvias, as irreparáveis perdas na produção agro-pastoril, lembramos que o País dispõe de cerca de 390 milhões de hectares de terras agricultáveis, dos quais ainda 90 milhões de hás permanecem inexplorados. Com a imposição da Reserva Legal, perde-se cerca de 78 milhões de hectares para a produção agropecuária. Pode o Brasil prescindir de suas potencialidades naturais em favor

de obscuras exigências com suposto apelo ecológico?

Estariam, por acaso, comprovados cientificamente os benefícios ambientais de áreas isoladas de cada propriedade rural, tidas como reserva legal?

Qual o embasamento técnico-científico da exigência, se não dispomos, sequer de um zoneamento ecológico-econômico?

Por outro lado, a Constituição Federal (art. 225 e § 1) prevê que compete ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de preservação do meio ambiente, o que implica dizer que a transferência deste ônus apenas aos proprietários rurais, através da exigência de áreas de reserva legal nas propriedades particulares, é absolutamente inconstitucional.

***Portanto, se o proprietário rural fica proibido de utilizar 20% de sua propriedade para constituição de pretensa Reserva Florestal Legal, sem a devida indenização pelo Estado, configura-se o confisco, o que fere o princípio estabelecido no art. 150, IV da Constituição da República.***

Inobstante, os vícios e inconstitucionalidades que incorporam a chamada Reserva Legal, especialmente nas terras em franco processo produtivo, proprietários rurais vem sendo vitimados por processos judiciais de descabidas e injustas ações civis públicas e, muitas vezes, condenados a responder por crime ambiental que jamais cometeram...Uma afronta à cidadania do proprietário rural!!

***Inegavelmente, temos todos o dever e o direito de defender, usufruir e preservar o meio ambiente, como requerido não só pelo texto constitucional mas também pela nossa própria consciência de respeito à natureza e ao meio ambiente em que vivemos.***

***Todavia, não podemos concordar que o ato de plantar alimentos e esverdear nossos campos, seja equiparado ao de poluir e agredir o meio ambiente.***

As atividades agropecuárias são sumamente importantes para a sociedade e economia nacionais, como também decisiva para a proteção ambiental através do seqüestro de carbono exercido pelas nossas pastagens e plantações!

Com esta consciência, é que pleiteamos a mudança da legislação que trata da imposição da Reserva Legal também em terras produtivas.

Para isso, precisamos de sua ajuda e apoio, sem o que não nos será possível alcançar tão importante intento.

---

**Produtor rural e amigos:**  
**Assinem o abaixo-assinado junto a**  
**sua Entidade de Representação**  
**requerendo o fim da Reserva Legal**  
**em terras produtivas.**

---

**“Quando quiser algo lute, pois antes**  
**a tristeza de não ter vencido, do que**  
**a vergonha de não ter lutado”.**

---

**Produtor rural:  
Diga NÃO a absurda  
exigência da Reserva Legal  
em Terras Produtivas!**

**Procure sua Entidade de Classe  
para demonstrar  
seu apoio a esta iniciativa**

# **PIOR DO QUE A REFORMA AGRÁRIA**

Uma última análise:

Saiba caro leitor, que na verdade a Reserva Florestal Legal como está, é mais nefasta ainda do que o próprio modelo atual de Reforma Agrária.

Por que?

Enquanto a Reforma Agrária atinge isoladamente propriedades rurais que, invadidas e vistoriadas pelo INCRA, acabam por serem consideradas improdutivas ou detentoras de algum passivo ambiental ou trabalhista, no caso da Reserva Legal, todos os imóveis, indistintamente, perdem 20% de sua área.

**Só com a nossa união poderemos  
modificar esta injusta situação!**



**"RESPEITO AO  
HOMEM E À  
NATUREZA"**

**ESSE É UM  
PRINCÍPIO  
QUE  
DEFENDEMOS**

